

**AS CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES COMO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA
ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO NO BRASIL**

**THE SCIENCES OF RELIGIONS AS POLITICAL PARTICIPATION IN THE
STRUCTURING OF THE STATE IN BRAZIL**

Luiz Nunes Pegoraro¹
Alexsandro Rúdio Broetto²

RESUMO

O presente trabalho não possui o condão de mapear totalmente a participação política da religião na estruturação (interna e externa) do Estado soberano, mas visa, dentro das limitações do objeto de estudo estabelecido enfatizar (como exemplo privilegiado o Brasil) a respeito do escopo político da religião no sistema político dentro do Estado. No primeiro momento construímos uma breve análise histórica luso-brasileira, utilizando diversos autores no sentido de buscar parcela da história real portuguesa em sua vinda para o Brasil. Em um segundo momento, a importância da Constituição brasileira promulgada no ano de 1967 e como ocorreu a inter-relação da religião com a política e com o povo serão o cerne da pesquisa, citando inclusive como exemplo privilegiado o grande crescimento da Assembleia de Deus e o movimento neopentecostal. Em momento posterior, o direito à vida humana e as crenças religiosas voltadas para a sua proteção serão observadas, levantando os posicionamentos políticos modernos no congresso nacional brasileiro.

Palavras-Chaves: Estado. Soberano. Brasil. Religião. Sagrado para atender a essas demandas e o ativismo judicial.

¹ Pós-doutorado pelo Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra; Doutor em Ciências da Reabilitação pela USP; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) e Especialista em Direito Público pela ITE; Professor na Faculdade Itana de Botucatu; integra o corpo docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito do Centro Universitário de Bauru. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru, onde leciona Direito Administrativo e Constitucional. Advogado.

² Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP. Mestre pela Faculdade UNIDA-ES. Licenciatura em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ. Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES. Advogado. Escritor. Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE-ES.

ABSTRACT

The present work does not have the power to fully map the political participation of religion in the structuring (internal and external) of the sovereign State, but it aims, within the limitations of the established object of study, to emphasize (as a privileged example Brazil) about the political scope of religion in the political system within the state. In the first moment, we built a brief Portuguese-Brazilian historical analysis, using several authors in order to seek a part of Portuguese real history in their coming to Brazil. In a second moment, the importance of the Brazilian Constitution promulgated in 1967 and how the interrelation of religion with politics and with the people occurred will be the core of the research, citing as a privileged example the great growth of the Assembly of God and the neo-Pentecostal movement. At a later time, the right to human life and religious beliefs aimed at its protection will be observed, raising modern political positions in the Brazilian national congress.

Keywords: State. Sovereign. Brazil. Religion. Sacred

1 INTRODUÇÃO

As ciências das religiões sempre esteve presente tanto na política quanto na formação do próprio Estado brasileiro, ocorrendo grande evolução no campo sociológico quanto a sua participação na própria estruturação do Estado. Assim, a construção da autoridade da religião mesmo após a revolução francesa trouxe um maior pêndulo histórico dos meios de dominação e de fundamentação estatais para com o povo estabelecendo uma inter-relação entre dominante e dominado. Essa própria interrelação realizada pela relação entre o seu povo e o Estado traz uma legislação voltada para a perpetuação do poder de ambos, o que resulta na Constituição brasileira de 1967.

2 CONSTRUÇÃO DA AUTORIDADE DA RELIGIÃO COMO ESTRUTURAÇÃO HISTÓRICA NA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A construção histórica da autoridade da religião no Brasil (REILY, 2003) passa pela observação da estruturação do imperialismo português, que foi o principal responsável pela

colonização no Brasil no século XVII (GOMES, 2007). Os portugueses asseguraram o monopólio do direito de exploração e da própria colonização das terras brasileiras pertencentes aos indígenas, inclusive estabelecendo junto com a família real portuguesa (matos, 2008) no ano de 1808 a própria coroa portuguesa em solos brasileiros. O Estado soberano português, como regra geral, era formado por meio de sua carta política fundadora, em outras palavras, pela sua constituição monarquista, que outorgava todos os poderes do Estado a um imperador-rei, neste caso, dom João VI, rei de Portugal na época (FERREIRA, 1959).

A primeira sociedade moderna, constituída nos trópicos brasileiros, possuindo características pátrias e disposição de permanência territorial, fora a família real portuguesa, que veio a residir no Brasil fugindo de Napoleão Bonaparte, que tinha a intenção de prender e retirar de dom João VI a qualidade de chefe de Estado (FREYRE, 2003). A tranquila mobilidade e a grande aptidão de miscibilidade são os pontos marcantes do povo português, que facilitaram grandemente assim o próprio mecanismo de colonização de um país de ampla extensão e cultura tão diversa como no Brasil. O valor da fé católica na colonização do Brasil foi de incomparável importância para a unificação do Estado Soberano Português, tendo em vista que somente eram aceitos colonizadores se esses propagassem a fé católica seguida pela coroa portuguesa:

O Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade ou pureza de raça. Durante quase todo o século XVI a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião Católica. Handelman notou que para ser admitido como colono do Brasil no séc. XVI a principal exigência era professar a religião cristã: “somente cristãos” – e em Portugal isso queria dizer Católicos. Através de certas épocas coloniais observou-se a prática de ir um frade a bordo de um navio que chegasse a porto brasileiro, a fim de examinar a consciência, a fé, a religião do adventício. O que barrava então o imigrante era a heterodoxia; a mancha de herege na alma e não a mongólica no corpo. Do que se fazia questão era da saúde religiosa [...] (FREYRE, 2003, p 91).

A fé católica não foi uníssona no território brasileiro, muito ao contrário, a religião no Brasil, conforme as lições de Bittencourt Filho, teve marcante influência das religiões protestantes, indígenas e africanas que acabaram se miscigenando por meio (BITTENCOURT FILHO, 2003) das diversas inter-relações dos povos viventes no território brasileiro.

Dado histórico é que já em 1810 fora assinado o tratado de livre comércio, no qual além de conceder abertura dos portos brasileiros aos Ingleses, também viabilizou a liberdade do exercício de crenças não católicas (REILY, 2003). Diante deste novo contexto de certa liberdade religiosa, que o tratado de livre comércio trouxe as terras luso-brasileiras, começariam a chegar os novos imigrantes, principalmente luteranos e alemães, passando exercer o chamado “protestantismo de imigração” (ROSA, 2015).

O cristianismo, principalmente em seus segmentos católico, pentecostal e neopentecostal, vem participando ativamente da vida política e jurídica do Estado brasileiro, reconhecendo ainda assim uma maior participação da Igreja Católica no Brasil colônia do império português (BARROSO, 2010, p. 05). Na colonização portuguesa, era especialmente trabalhada a soberania do rei e a religião Católica, servindo esta última como forma de monopolização do povo pelos portugueses, a coroa era conhecida como a mais católica e a mais avessa às ideias libertárias da época (GOMES, 2007).

A extensão da religiosidade dos colonizadores trazida para o Brasil foi gigantesca, o império português teve seu desenvolvimento através do modelo de Estado patrimonialista, que desde a idade média possuía alargamento com o regime monarquista, sendo transplantado da mesma forma para o Brasil. Na peculiaridade do regime monarca luso-brasileiro, o rei, senhor de toda a riqueza, seja ela qual for (territorial ou comercial), conduz a economia nacional como se fosse coisa persona (coisa pessoal), ou seja, seria o Estado uma extensão da casa do soberano. Entre o onipotente rei e os fracos súditos, não existem intermediários, o rei manda e todos obedecem, exceto a Santa Sé, na figura do papa (pertencente à outra nação Soberana), o que se diferencia do clero (pertencente a monarquia portuguesa) (FAORO, 2001).

A religião é fortemente presente na política luso-brasileira desde os tempos do Brasil colônia. Freyre ainda atribui aos jesuítas o papel de unificação de um credo religioso dentro da colônia brasileira, o que ele denomina “unionismo”:

Os jesuítas foram outros que pela influência de seu sistema uniforme de educação e de moral sobre um organismo ainda tão mole, plástico, quase sem ossos, como o da nossa sociedade colonial nos séculos XVI e XVII, contribuíram para articular como educadores, o que eles próprios dispersavam como catequistas e missionários (...). Sua

mobilidade, como a dos paulistas, se por um lado chegou a ser perigosamente dispersiva, por outro lado foi salutar e construtora, tendendo para aquele “unionismo” em que o professor João Ribeiro surpreendeu uma das grandes forças sociais da nossa história. Para o “unionismo” prepara-nos aliás a singular e especialíssima situação do povo colonizador; o qual chega às praias americanas unindo política e juridicamente; e por maior que fosse a sua variedade íntima ou aparente de etnias e de crenças, todas elas acomodadas à organização jurídica e política do Estado unido à Igreja católica (HOLANDA, 1995, p 91).

No Estado soberano português (no qual o Brasil era colônia subalterna) desde os seus primórdios, a religião católica aceitou rumos peculiares e próprios, diferentes dos regidos no Vaticano, observando essencialmente as características da formação da população própria brasileira. O brasileiro típico, que vai criando raízes familiares na colônia portuguesa é, na visão de Buarque de Holanda, um homem cortês. É um homem de fácil trato, agradável e generoso. Engana-se aquele que pensa que tais características podem ser confundidas com a educação e civilidade européia católica. Tais características são exatamente o contrário da civilidade do velho continente. Enquanto que a civilidade é uma atitude pensada, organizada, ante da qual o indivíduo alcança preservar intocadas sua sensibilidade e sentimentos, a cordialidade brasileira se caracteriza como uma atitude inata, natural, desregrada, que busca sempre à familiarização do próximo, conforme determina o Cristianismo (HOLANDA, 1995).

O controle da religião no Estado Brasileiro se tornou tão grande que, após a volta da coroa portuguesa para a Europa, o imperador somente poderia ser aclamado caso declarasse manter a religião oficial (Católica), a Igreja dita regras e impõe limites jurídicos e políticos, ou seja, influencia diretamente no coração do Estado soberano (SILVA, 2009).

Temos um marco chave para a imperiosa influência da religiosidade na política ,a tomada de poder pelo Marechal Deodoro da Fonseca, alcançada no ano de 1889, no qual o Estado brasileiro, por ter sido originado, supostamente, da vontade de seu povo (leia-se exército, pois o povo nunca realmente participou dos fatos), possuía a faculdade de agir sem freios ou medidas imperiais (ou quase isto, visto a presença da diversidade religiosidade em todos os âmbitos estatais e sociais), tornando ilícito o desrespeito aos direitos do homem e,

especificamente, o direito à vida, eis a fundação da república brasileira, com o exílio de dom Pedro II (GOMES, 2013).

O termo “presença da religiosidade” e não de “igreja católica” é colocado porque a presença da religião indígena, protestante, africana em lato senso e principalmente da maçonaria (que se configurou como fundamental para a independência do Brasil monarquia para o Brasil república no início do século XIX). Não é intenção adentrar a respeito da configuração da maçonaria como religião ou como entidade política independente, preferimos assim o termo “religiosidade” (CRABTREE, 1937).

Vemos no Estado brasileiro republicano uma tentativa de afastamento da religiosidade católica guiada pela carta constituinte de 1891, que veio tentar consolidar a separação e os princípios básicos da liberdade, tornando laico o Estado brasileiro, além de retirar os subsídios oficiais que eram concedidos pelo governo para a religião católica na época, conforme ordena o parágrafo 7º do artigo 72 da referida Carta Magna da época:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece fôros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os títulos no biliarquicos e de conselheiro.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral pública e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do

Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.[sic] (brasil, 1891).

O ato de transformar o Estado brasileiro católico para laico e ainda proclamar a república de 1889, retirando a monarquia portuguesa do poder coincide com a chegada do protestantismo ao Brasil, que possibilitou, mais tarde, o crescimento do protestantismo e do pentecostalismo com o processo de urbanização do país (mesmo que não exclusivamente). Por meio deste fenômeno urbano o pentecostalismo, veio a ser um numeroso grupo no cenário religioso brasileiro. Outros grupos religiosos também buscaram sua autonomia e reconhecimento com mais intensidade a partir deste período, como as religiões indígenas e as de origem africana. O crescimento dos pentecostais pode ser observado, segundo Campos (CAMPOS, 2002), em três fases: A primeira denominada de implantação, datada de 1909 a 1930, a segunda denominada de consolidação, datada de 1930 a 1959 e a terceira, denominada de expansão, datada de 1960 até os dias atuais (SILVA, 2014).

O denominado protestantismo histórico ocorrido no Brasil, sem a intenção de caracterizar ou mesmo dissolver o tema, fomentamos os introdutores do pentecostalismo (reconhecido como clássico) que foram o americano Luis Francescon, no Estado de São Paulo e Paraná, pela Congregação Cristã do Brasil (CCB) e Daniel Berg e Adolph Gunnar Vingren, no Estado do Pará, pela Assembleia de Deus (AD) (MENDONÇA, 1984).

A proposta, é uma síntese a respeito do Protestantismo histórico, dividindo em três tipos: 1) Migração: protestantes advindos da Europa que mantiveram densamente suas características religiosas originais; 2) Missão: Trazidos pelos missionários norte-americanos na segunda metade do século XIX, exceto pelo missionário Robert Kalley, que mantinha base puritana com os estadunidenses e; 3) Pentecostalismo Histórico propriamente dito: que historicamente se ligam basicamente aos preceitos originais da Reforma, como crença no batismo com o Espírito Santo, seguindo de falar línguas estranhas (CUNHA, 2007).

Uma segunda explosão pentecostal aconteceu nos anos 1950, regressando a desestabilizar as semelhanças entre os evangélicos protestantes e pentecostais. As novas igrejas surgidas a partir deste momento praticavam a cura divina, os milagres e prodígios, como foco central de suas atividades. Na fase de expansão podemos notar a influência da religião no campo político, conforme enaltece Correa:

Existe algo mais moderno de que um pastor assembleiano subindo a rampa do Congresso Nacional? Se no passado o Congresso Nacional era visto como um “lugar diabólico” para os evangélicos, atualmente os novos pastores quebraram esse “mal”, o espaço do “maligno” agora é considerado um local “sagrado” para a bancada evangélica (LEONILDO, 2011, P. 504-535).

Em continuidade, a chegada maciça dos chamados neopentecostais, surgidos na década de 1970, tendo como emissárias as igrejas Sara Nossa Terra fundada em 1976, Universal do Reino de Deus fundada em 1977, Internacional da Graça fundada em 1980 e Renascer em Cristo fundada em 1986 que se tornariam grandes expoentes políticos no Brasil República (GANDRA, 2014).

O fundador da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) em seu terceiro livro da trilogia bibliográfica Nada a perder destaca a presença de todos os principais ícones da política de todos os poderes da república do Brasil na inauguração do templo de Salomão, sede brasileira da IURD, o que demonstra a força da religião no Estado soberano brasileiro (MACEDO, 2014).

A questão religiosa na política brasileira se fez de tamanha importância que exigiu seu tratamento exposto na lei maior nacional brasileira, a Constituição Federativa, quando a mesma destaca em seu preâmbulo a frase “sob a proteção de Deus” (BRASIL, 1988). Nesta perspectiva ainda podemos ressaltar que hoje na política brasileira existe a denominada bancada evangélica, na qual possui voz ativa nas decisões políticas no cenário nacional. Atualmente a religião, em específico a neopentecostal, atua fortemente na política. Correa ainda direciona que a religião é tão atuante dentro da política que as várias lideranças assembleianas chegam a pedir apoio dos fiéis para direcionar a política nacional:

Interessante essa questão política dentro das ADs: as lideranças atualmente recorrem a estratégias e apelos para mobilizar pessoas a angariar votos em benefício da própria instituição. Antes, porém, a política era vista como coisa imunda, era considerada uma prática “satânica”; o Congresso era a morada do “Mal” (CORREA, 2013, p. 120).

Não é concebível atualmente assim, que o Estado se mantenha no poder simplesmente pela ideia de sua soberania, posto as limitações determinadas pelos Organismos Internacionais e Direitos Naturais, que possuem a influência, notadamente, da religião Cristã como fundamento. A religião vem a atuar como grande legitimador de seu poder, sendo este mesmo

poder legitimado e limitado pelos dogmas e direitos naturais, que engloba inclusive o direito à vida humana (PINDYCK, 2009).

É inegável que atualmente a indústria religiosa é formadora da opinião de seus fiéis, possuindo um amplo eixo de mercado e disseminando sua política para seus membros, conforme destacado, a bancada evangélica no Congresso nacional brasileiro é uma das mais atuantes no Brasil (SZTAJN, 2003).

A mudança no ambiente internacional relativo à concepção de soberania do Estado também sente a transformação política através da religião, combinada também a fatores de mercado, no qual a mundialização da economia torna imprescindível uma regulação em nível internacional, traz a corroboração do respeito da integração religiosa e jurídica, um exemplo disso, são as barreiras alfandegárias para países que desrespeitam os direitos humanos, direitos esses fundamentalmente inspirados nos dogmas cristãos, delineamos neste aspecto que a integração religiosa e jurídica ocorre quando incorre inspiração (como por exemplo no cristianismo) para a formação da lei (ALBERT, 1993).

Surge assim modernamente o denominado Estado-rede, que se estende a esfera nacional e internacional, na qual se vivencia ao Estado de direito a hipótese de transmutar a sua capacidade institucional de impor uma decisão, ou mesmo de impor sua Soberania, para um governo internacional ou para sua população, quando os atos do Estado se tornam convergentes a vontade de sua população, ou contra qualquer religiosidade existente:

O Estado que denomino Estado-rede se caracteriza por compartilhar autoridade (ou seja, a capacidade institucional de impor uma decisão) através de uma série de instituições. Uma rede, por definição, não tem centros e sim nós, de diferentes dimensões e com relações intermodais que são frequentemente assimétricas (CASTELLS, 1999).

Compartilhar a autoridade do Estado para limitar a atuação da sua Soberania em face do seu povo parece transcrever o objetivo da influência da religião na política, fenômeno que se iniciou com a Reforma Protestante e veio a desencadear no Estado-rede, que tenciona, ao menos no atual contexto de Pseudo-Soberania (que trataremos mais à frente no presente

trabalho), para a proteção a vida e conseqüentemente aos Direitos religiosos do homem, independente do credo (FERRAJOLI, 2002).

Explicitando este objetivo influenciador da religião, destacamos que o compartilhamento do poder soberano do Estado está justamente ligado aos preceitos da modernidade alcançada na Reforma Protestante, pois o povo, legitimador de toda forma de poder político elege e define o Estado de acordo com seus preceitos, que por sua vez sofrem influências das mais diversas áreas, incluindo a religião (AYERBE, 2004).

3 A INTER-RELAÇÃO REALIZADA PELA RELIGIÃO ENTRE O ESTADO E SEU POVO POR MEIO DA INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1967

O catolicismo atua no ordenamento Brasileiro desde os tempos de Brasil Colônia, quando os Portugueses ditavam as leis e não existia soberania nacional. Assim também como delimitado anteriormente, vamos observar que ocorrerá uma grande influência do Pentecostalismo e Neopentecostalismo, vindo a ser estabelecida hodiernamente a religião como direito fundamental, estando expressamente prevista no catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 não podendo, via de consequência, ser banida do Estado soberano. Porém, se faz necessário uma investigação a respeito da inter-relação causada pela religião entre o Estado soberano e o povo por meio da legislação (GIUMBELLI, 2002).

Observamos que a religião estando presente como direito fundamental deveria passar a observar limites de ordem jurídica, contudo, a religião possui somente limites na ordem estritamente formal, ou seja, na prática, a religião não possui limites, pois atua no pluralismo religioso de forma abrangente, influenciando tanto na política quanto na atuação do próprio poder Judiciário (GIUMBELLI, 2002).

A religião, mesmo operando em seu limite formal, vem atuando também nos padrões a serem seguidos por seus fies e também pelo próprio Estado soberano de direito, primordialmente com o movimento Pentecostal e Neopentecostal. A configuração do Brasil como Estado laico e não mais somente Católico se torna um exemplo dessa constatação inicial.

A explicação de a religião hoje não sofrer limitações de ordem prática, tendo em vista que se configura como grande fonte de poder econômico e político (MARTINS FILHO, 2011).

Quando temos por objetivo observar a inter-relação da religião com o Estado e com o povo deste Estado, fica nítido que as tradições, os hábitos, os costumes, as crenças populares, a moral, as instituições, a ética e as leis sofrem forte influência das lições religiosas em sua maioria, estando presente de forma indireta conforme dito (BITTAR, 2009).

As lições da doutrina cristã, em sua maioria, adentraram na influência do Estado não de forma direta, tendo em vista a resistência do poder executivo ao longo da história em ser dominado completamente pela religião, mas, ainda que a influência da religião no Estado ocorra desta forma indireta e também, por meio de outras crenças que não envolvem necessariamente a cristã, (a exemplo disso podemos observar que a Igreja Católica editou em 1864 a encíclica Quanta Cura, que deveria se configurar como uma negação ao racionalismo, naturalismo e outras crenças, o que não foi aceito pelo então imperador do Brasil, Dom Pedro II), não se pode desconsiderar a grande influência (indireta) da religião no Estado e no povo. O Poder Executivo, que no caso brasileiro era representado inicialmente pelo rei e posteriormente pelo presidente, não abriria espaço para a implementação total da religião, cabendo a esta somente a influência e não a sua aplicação (VIEIRA, 2009).

A relação da religião em sua manifestação na sociedade traz a atuação como um todo que se auto protege, em outras palavras, a religião protege a si mesmo. Neste sentido observamos o referido professor:

A liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma tão estrita quanto simplificadora bipolaridade em ter crença (belief) e conduta (action), que resultasse numa generosa proteção da primeira e na desvalorização da segunda [...] em nome da protecção do indivíduo, da unidade e da integridade da sua personalidade moral, a liberdade religiosa deve proteger a conduta religiosa, a liberdade de actuação e auto conformação de acordo com as próprias convicções, numa medida tão ampla quanto o permita uma ponderação de bens constitucionalmente saudáveis [sic] (BLAINEY, 2012 p. 63).

A influência da religião (neste caso a Judaico-Cristã) no Estado e na sua produção de leis que atinge o modo de viver do povo, podemos realizar uma comparação da norma jurídica brasileira vigente com os 10 Mandamentos que teriam sido entregues por Deus a Moisés para que o povo hebreu seguisse, tendo como contexto histórico a fuga do Egito e do faraó Hamissés. Assim observamos: sexto mandamento (“não matarás”) assemelhasse ao artigo 121 do código penal (“matar alguém”); oitavo mandamento (“não furtarás”) com o artigo 155 do código penal (“subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”) e; nono mandamento (“não levantarás falso testemunho contra teu próximo”) com o artigo 342 do código penal (“fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”), ou seja, mesmo depois de mais de dois mil anos, podemos observar a forte influência da religião na inter-relação do estado com o povo através das leis (MARTINS FILHO, 2011).

Todo o Estado democrático de direito tem de reconhecer como legítima toda e qualquer manifestação religiosa direta ou indireta. Ressaltamos que existe inclusive um acordo estabelecido entre o Brasil e a Santa Sé para uma cooperação mútua, vemos aqui que o Estado quer a presença da religião em seu modo de operar, posto que com sua presença pode obter um modo (acordos com ícones da fé) de poder influenciador ante o povo no qual é governado (MACHADO, 2003).

O referido acordo estabelece o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, criado através do decreto nº 7.107/09. Dentre os principais aspectos abordados pelo acordo supracitado, destaca-se o ensino religioso, a tributação, a previdência, as relações trabalhistas e a regulação do casamento civil (FERNANDES, 2011). Assim, o próprio conjunto de sentidos e significações da sociedade e seus valores e padrões são assumidos pelo grupo de expressão, neste caso consideramos como grupo de expressão todas as religiões manifestadamente, atuando em conjunto, ou não, para ditar as regras que o Estado promulgará a fim de que o povo possa obedecer; eis à inter-relação causada pela religião ligando o Estado soberano ao seu povo por meio da lei (BERNARDES, 2014).

Com o crescimento da religião dentro do congresso nacional, temos de observar o importante marco da constituição de 1967, que veio para ampliar as atribuições do poder executivo enfraquecendo assim o princípio federativo, reduzindo a autonomia política dos

estados e municípios. Embora tenha sido uma constituição feita sob a égide do poder militar que proferiu o golpe no ano de 1964, retirando por quase absoluto as garantias de direitos fundamentais, essa mesma constituição não adentrou no âmago dos direitos relativos à liberdade religiosa no país (AZEVEDO, 1986).

No tocante aos dispositivos constitucionais relativos à religião, a constituição de 1967 continuou a seguir de forma bem similar às determinações contidas na carta constitucional de 1946, vemos aqui claramente que a religião esteve presente, mesmo que de forma indireta, para influenciar o Estado soberano na manutenção da influência religiosa em sua constituição federal:

- i. Há menção à proteção de Deus, no preâmbulo.
- ii. Afirma-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de credo religioso.
- iii. Proíbe-se o Estado de estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos. Porém, há a previsão expressa de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, no interesse público, especialmente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.
- iv. A liberdade de consciência e o exercício de cultos religiosos são assegurados, desde que “não contrariem a ordem pública e os bons costumes.”
- v. É prevista a assistência religiosa, prestada por brasileiros, às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva.
- vi. A imunidade tributária, no tocante aos impostos, dos “templos de qualquer culto” continua a ser contemplada.
- vii. Igualmente continuam a ser assegurados: o repouso remunerado, nos feriados religiosos; o casamento religioso de efeitos civis; o ensino religioso facultativo (BRASIL, 1946).

Historicamente é sabido que a Igreja Católica apoiou inicialmente o regime militar, sendo este apoio visto como “providencial para a concretização do golpe”, ocorre que as demais religiões (africanas, protestantes, indígenas) não tiveram mudanças jurídicas de repressão, posto que as igrejas de denominações católicas não foram impedidas de funcionar nem seus líderes foram presos ou impedidos de exercer sua fé, talvez por este fato a Igreja Católica tenha tido dentre suas fileiras menos repressão que as demais entidades religiosas (SOUZA, 2016).

Apesar de estarmos direcionando três décadas diferentes, temos como exemplo o reconhecimento da Igreja Católica por ter sido privilegiada na Constituição de 1967, tanto que

propôs certos “acordos” com outras denominações religiosas, com o objetivo de fortalecer a religião em um todo para que pudesse exercer influência no povo e no próprio Estado:

Sistematicamente, os pronunciamentos da CNBB denunciavam processo de tentativa de cooptação de outros grupos religiosos, conclamando a que “fizessem acordos iguais”. Contudo, é amplamente sabido que a única religião ou, mais apropriadamente, denominação cristã que conta com personalidade jurídica de direito internacional (ainda que anômala, segundo Rezek, 2008), é a Igreja Católica, apresentando-se como Santa Sé e tendo a cidade do Vaticano como sede. Ou seja, se fosse constitucional um acordo internacional com a Santa Sé, estaria definitivamente instalada a quebra de isonomia entre as religiões no Brasil, porque nenhuma outra poderia receber igual privilégio (FISCHMAN, 2016, p. 574).

O pentecostalismo também foi um dos principais fenômenos do século XX, que influenciou inevitavelmente o Brasil e a disposição legislativa do Estado soberano, para se ter ideia da dimensão de sua força, citamos a Assembleia de Deus que surge no Brasil no ano de 1911 com vinte pessoas, dezenove anos mais tarde, no ano de 1930, possui cerca de quatorze mil membros, já nos idos de mil novecentos e cinquenta possui mais de cento e quarenta mil membros ou seja, em menos de cinquenta anos a Assembleia de Deus passou de vinte pessoas para cento e quarenta mil pessoas. Importante ressaltar também que a Assembleia de Deus se perfaz já há algumas décadas na maior denominação evangélica no Brasil que, segundo o censo de 2010, é de 6,4% da população total do Brasil. Conforme se refere Correa, as Assembleias de Deus são consideradas uma das organizações religiosas mais ricas do Brasil, possuindo um poder econômico centralizado nas mãos de poucos, restando assim à instituição forte tanto política quanto financeiramente (CORREA, 2014).

Voltando um pouco, foi na década de oitenta que ocorreu a explosão do neopentecostalismo no país, trazendo, inclusive, indissociadamente, uma nova configuração na forma de religiosidade no Brasil. Conforme destaca Mariano, essa expansão ao longo dos anos de 1980 contribuiu de forma decisiva para transformar o espaço religioso brasileiro, e consolidar o pluralismo religioso e para desenhar um mercado próprio religioso e mais competitivo no país (MARIANO, 2005).

Não existe cultura completa per si (em si) em todos os seus aspectos, a cultura judaica, islâmica, hindu, confucionista, africana, indígena e todas as afins são incompletas culturalmente, assim também se desenvolvendo o Estado Soberano que depende da religião, como uma das colunas de sustentação, para configurar sua atuação junto ao povo (TEIXEIRA, 2007).

Como fenômeno de inter-relação efetuado da religião para o Estado, citamos como exemplo a profissionalização do pastor, que vem interferir nos âmbitos civis e trabalhistas do povo. Ocorre o fenômeno da reivindicação no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o reconhecimento deste novo campo social, Campos esclarece o fenômeno destacando que “nas sociedades modernas a criação de normas que descrevem, organiza e classifica as ocupações e profissões” vindo a desenhar “as profissões socialmente conhecidas” (CAMPOS, 1986).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova tendência da religiosidade neopentecostal no país ligada, principalmente, a política, na qual estabelece o viver bem, ser abençoado no hoje, no qual “dirigir o povo para a sua salvação no outro mundo, mas antes, assegurá-lo neste mundo”, é a chamada teologia da prosperidade (FOUCALT, 2009).

Com o envolvimento maciço da religião com o Estado não mais o discipulado da renúncia e de tomar a sua cruz, eis que o tema é substituído pelo comprometimento daquilo que “dá certo”, ou seja, a palavra de Deus se torna a palavra da conveniência Política (POMMERENING, 2014).

Existem Igrejas neopentecostais que nascem como empresas, ocorrendo o fenômeno de empresariamento da fé, o que traz consigo grande influência no Povo e no Estado, tendo que este último criar mecanismos Jurídicos e Políticos para lidar com este novo contexto social (BAPTISTA, 2014).

O fenômeno de poder exercido pela religião, em sentido amplo, dentro do Estado faz com que a inter-relação entre povo e Estado seja guiada pelas leis, ocorre agora o comportamento de seita dos neopentecostais no sentido weberiano, que significa que a seita se caracteriza não no sentido pejorativo, mas como um grupo que se diferencia do grupo religioso

predominante na sociedade ou etnia considerada e pelo fato de depender de uma adesão voluntária (WEBER, 2000).

Neste diapasão, para o professor Jacob, essas tendências em termos de religiosidade como inter-relação entre Estado e Povo são globais, não se restringindo unicamente ao Brasil mas a muitos fatores de mudança de perfil global (ACKERMAN, 2009). Assim também estatui Ackerman, quando destaca que em uma escala mundial podemos perceber que o Estado não pode ter autonomia total de suas ações, deve ocorrer uma vinculatividade a normas e preceitos maiores, esses preceitos maiores hoje são denominamos de Direitos Humanos, cuja principal proteção está enquadrada nos Direitos individuais naturais, que por sua vez foram delimitados (inspirados) pela Religião (JACOB, 2012).

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **A nova separação de poderes**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

ALBERT, Michel. **Capitalismo contra capitalismo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

AYERBE, Luis Fernando. **A Revolução Cubana**. São Paulo: UNESP, 2004.

AZEVEDO, Marcelo. **Comunidades Eclesiais de Base e inculturação**. São Paulo: Loyola, 1986.

BAPTISTA, Saulo. Presença pentecostal na política brasileira: entre as falácias do poder e os desafios do servir. In: OLIVEIRA, David Mesquiatti de (Org.). **Pentecostalismos em Unidade**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

BARROSO Luís Roberto, **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERNARDES, Claudia de Cerjat. **A influência dos argumentos religiosos na esfera pública:** sua atuação junto à jurisdição constitucional brasileira e seu impacto na democracia. Dissertação mestrado. Direitos Fundamentais e Democracia. Departamento de Direito das Faculdades Integradas do Brasil-UNIBRASIL, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BITTENCOURT FILHO, José. **Matriz Religiosa Brasileira.** Petrópolis: Vozes; Koinonia, 2003.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo.** São Paulo: Fundamento Educacional, 2012.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1891.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada dia 05 de Outubro de 1988. DF: Brasília. Preâmbulo.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada no dia 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946.

CAMPOS, Bernardo. **Da reforma protestante a pentecostalidade da Igreja.** São Leopoldo: Sinodal, 2002.

CAMPOS, Leonildo. **Destino pessoal e organização religiosa: um estudo de carreiras pastorais no interior de uma organização religiosa.** Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Teologia e Ciências da Religião - UNESP, 1986.

CASTELLS, Manuel. **Para o Estado-rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação.** São Paulo: UNESP, 1999.

CORREA, Marina A. O. dos Santos. Igrejas Assembleias de Deus no Brasil: Pastores-Presidente e a linhagem de Consaguidade Ministerial. In: OLIVEIRA, David Mesquiatti de (Org.). **Pentecostalismos em Diálogo.** São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

CORREA, Marina Aparecida Oliveira dos Santos. **Igrejas Assembleias de Deus: Conservadorismo ou Modernidade?** In: OLIVEIRA, David Mesquiati de (Org.). **Pentecostalismos e Transformação Social.**São Paulo: Fonte Editorial, 2013.

CRABTREE, A.R. **História dos Baptistas do Brasil – até o anno de 1906.** Rio de Janeiro: Casa publicadora Baptista, 1937.

CUNHA, Magali do Nascimento. **A explosão gospel – um olhar das ciências humanas sobre o cenário evangélico no Brasil.** Rio de Janeiro: Mauad X: Instituto Mysterium, 2007.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder.** Formação do Patronato Político Brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Júlio Andrade. **História da Igreja Presbiteriana do Brasil – em comemoração ao seu primeiro centenário**. v. I. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 1959.

FISCHMANN, Roseli. **A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal**. Educ. Soc. v.30, n. 107, Campinas, May/Aug. 2009. Portal Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302009000200013&script=sci_arttext> Acesso em: 31 dez. 2016. p. 574.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Formação da família brasileira sobre o regime de economia patriarcal. 48. ed. Pernambuco: Global, 2003.

GANDRA, Valdinei Ramos. A Assembleia de Deus e os “usos” da “arma da cultura” nas disputas identitárias do campo religioso pentecostal. In: OLIVEIRA, David Mesquiatti de (Org.). **Pentecostalismos em Diálogo**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

GIUMBELLI, Emerson. **O Fim da Religião** – dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

GOMES, Laurentino. **1808: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Laurentino. **1889**: Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. São Paulo: Globo, 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

JACOB, Cesar Romero et al. **Atlas da filiação religiosa e indicadores sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2012.

LEONARD, Émile-G. **O Protestantismo Brasileiro**. São Paulo: ASTE, 2002.

LEONILDO, Silveira Campos. **Pentecostalismo e Protestantismo “Histórico” no Brasil**: um século de conflitos, assimilação e mudanças. Horizonte: Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião. Belo Horizonte. 2011.

LIMA, Adriano Sousa. Pentecostalismo e Diálogo Inter-Religioso. In: OLIVEIRA, David Mesquiatti de (Org.). **Pentecostalismos em Diálogo**. São Paulo: Fonte Editorial,

MACEDO, Bispo Edir, TAVORALO, Douglas. **Nada a Perder**. Livro 3. São Paulo: Planeta, 2014.

MACHADO, Jonatas. **Liberdade Constitucional numa Comunidade Inclusiva**. Coimbra-Portugal: Coimbra, 2003.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais**: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O acordo Brasil-Santa Sé e a laicidade do Estado: aspectos relevantes. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

MATOS, Alderi Souza de. Erasmo Braga, **o Protestantismo e a Sociedade Brasileira** – perspectivas sobre missão da igreja. São Paulo: Cultura Cristã, 2008.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa. **O celeste por vir: a inserção do protestantismo no Brasil**. São Paulo: Paulinas, 1984.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Conjuntura Internacional, Transformações do Estado, Realinhamento e Desubstancialização Constitucional**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em: 09 set. 2010. p. 02.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. 7 ed. São Paulo: Pearson, 2009.

POMMERENING, Claiton Ivan. Desafios teológicos-institucionais das Assembleias de Deus no Brasil. In: OLIVEIRA, David Mesquiatti de (Org.). **Pentecostalismos em Unidade**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

REILY, Duncan Alexander. **História documental do Protestantismo no Brasil**. São Paulo: Aste, 2003.

ROSA, Wanderley Pereira da. **Por uma Fé Encarnada**: Teologia social e política no protestantismo brasileiro. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Teologia do Departamento de Teologia PUC-Rio. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Wallace Góes. **Igreja de Cristo Pentecostal no Brasil e unidade: cooperação e tensões com grupos cristãos nos documentos históricos e teológicos**. In: OLIVEIRA, David Mesquiati de (Org.). **Pentecostalismos e Unidade**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

SÓFOCLES. **Antígona**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.

SOUZA, Ana Carolina Machado de. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar**. Historiando. Disponível em: <<http://historiandonanet07.wordpress.com/2011/08/08/a-igreja-catolica-e-a-ditadura-militar/>> Acesso em: 29 dez. 2016.

TEIXEIRA, Faustino. **O Pluralismo religioso como novo paradigma para as religiões**. Concilium, n. 319, Petrópolis: Vozes, 2007.

VIEIRA, Dilermando Ramos. **O Processo de Reforma e Reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)**. Aparecida/SP: Santuário, 2007.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 2000.